

Responsabilidade Civil - Obra Pública - Defeitos na Sinalização - Danos Decorrentes - Construtora - Responsabilidade - Direito de Regresso

Ementa: Civil e processual civil - Responsabilidade civil - Danos decorrentes de defeitos na sinalização da obra pública - Responsabilidade da construtora - Direito de regresso - Denúnciação da lide - Possibilidade.

- Pelo conjunto probatório dos autos, demonstrou-se que a vítima não concorreu para o acidente, sendo que a sinalização não se demonstrou proporcional ao potencial lesivo das obras, gerando o dever de indenizar daqueles que detinham a obrigação em sinalizar devidamente os riscos da atividade.

- O entendimento de que o fundamento da responsabilidade do Estado é o nexa objetivo do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva da Construtora é subjetivo, fundado na culpa, não impede o exercício da denúnciação da lide.

- A prerrogativa da administração pública em fiscalizar a sinalização da obra não elide a obrigação da Construtora em diligenciar e proceder a todos os cuidados necessários à execução da sua atividade. Procedência da lide secundária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.94.012966-5/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Construtora Cowan Ltda. - Apelados: Eva Aparecida da Costa Martin e outro(s), Município de Contagem - Relator: Des. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2007. - Brandão Teixeira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Brandão Teixeira - Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por Construtora Cowan Ltda. contra a v. sentença de f. 184/300 que nos autos da ação ordinária julgou procedente a lide secundária para condená-la a indenizar o Município da condenação da lide principal, que consiste no pagamento de pensão mensal vitalícia de dois terços do salário do marido da autora, a partir do evento danoso.

Irresignada, alega a apelante a inépcia do pedido de denúnciação ao tempo em que o Município alega a inexistência de falha de sinalização no local das obras. Advoga que a pretensão de denunciar é contraditória ao tempo que envolve reconhecimento expresso do dolo ou culpa dos serviços por ela contratados.

Aduz que quanto à decisão que julgou improce-

dente a denúncia da lide à Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco, era obrigação desta administrar e fiscalizar as obras, e que não possuía qualquer poder de delimitar as normas técnicas de segurança que não aquelas emanadas do poder concedente.

Por fim, alegou a improcedência da lide principal com fulcro no conjunto probatório dos autos, alegando a culpa exclusiva da vítima, assim como impugnou a incidência de encargos legais a partir do evento danoso.

O Município, às f. 337/340, pugnou pelo não-provimento do apelo, tecendo considerações acerca da responsabilidade da empresa.

Em casos similares, a Procuradoria-Geral de Justiça já afirmou a dispensabilidade do parecer ministerial, na espécie, assim como o disposto na Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e regularmente preparado.

Carreando os autos, verifica-se que no dia 24 de setembro de 1993 o motorista Sebastião Martin, na condução de um caminhão, veio a cair em uma valeta aberta decorrente de obra em via pública, com três metros de profundidade e dez metros de largura, acidente este que lhe causou a morte.

Verifica-se pelo conjunto probatório dos autos que se tratava de uma obra pública contratada pelo Município de Contagem através da Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco, e que a empresa contratada para realizar referidas obras foi a Cowan Ltda., ora apelante, sendo que a sentença de primeira instância considerou a sinalização deficitária, culminando na responsabilidade do Município e da apelante em indenizá-lo.

Inicialmente, por ordem processual, passo a analisar a lide principal, pois prejudicial à secundária.

Verifico que a denunciada, ora apelante, contestou desde a instância a quo a lide principal, assumindo, nessa parte, a posição de litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, do Código de Processo Civil, podendo contestar a lide principal.

Em relação à lide principal, a bem prolatada sentença de primeira instância não está a merecer qualquer reparo.

Pelo conjunto probatório dos autos, demonstrou-se que o motorista não concorreu em nada para o acidente, sendo que a sinalização não se demonstrou proporcional ao potencial lesivo das obras, considerando que se tratava de uma vala de mais de três metros de profundidade e dez metros de largura.

As placas existentes no local, sem qualquer obstrução ao trajeto normal da via, demonstraram-se insuficientes para alertar os motoristas, corroborando a assertiva a existência de diversas outras marcas de frenagem no local, o que tornava a tragédia anunciada, sendo que nenhuma medida efetiva de forma a tutelar a vida das pessoas submetidas ao risco foi tomada pelas rés.

Nem se alega a colocação de tambores, ao fim do expediente, como alegou a apelante, e que posteriormente foram retirados por terceiros.

Se qualquer um, com o menor esforço possível, poderia retirá-los, os referidos tambores também se

demonstraram insuficientes para promover a adequada sinalização e óbice ao tráfego de veículos, tanto é assim que consta dos autos que, depois do acidente, efetivos cuidados foram tomados com a colocação de barras de ferro na via.

Quanto à lide secundária, a primeira alegação da apelante é em relação à inépcia do pedido de denúncia.

Aduz que a denúncia pretendida implicaria necessariamente confissão da responsabilidade civil do Município, sendo certo que o Município alegou na contestação a inexistência de falhas na sinalização.

Sem razão, contudo.

O direito de defesa e ao amplo contraditório permite ao réu da lide principal opor ampla contestação, empregando todas as exceções e argumentos possíveis, desde que não aja de modo temerário, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, mesmo o Município tendo alegado a inexistência de falhas na sinalização, basta que haja obrigação do denunciado (na lei ou no contrato) em indenizá-lo do prejuízo advindo da demanda para que lhe seja permitida a denúncia.

De igual forma, sustenta a apelante a inviabilidade da denúncia ao tempo em que os fundamentos dos pedidos formulados na inicial encontram embasamento na responsabilidade objetiva, o que seria óbice à denúncia, já que a lide secundária deveria perquirir a responsabilidade subjetiva.

Tal tese é antiga e atualmente repelida pela doutrina e jurisprudência, encontrando eco nas lições do Professor Humberto Theodoro Júnior:

O entendimento de que o fundamento da responsabilidade do Estado é o nexo objetivo do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva do funcionário é a culpa, data venia, não impede o exercício da denúncia da lide.

Demais disso, verifica-se que a lide principal funda-se não só na teoria da responsabilidade objetiva, mas também na responsabilidade subjetiva.

Isso é o que se depreende da leitura da inicial, que ventila não só a responsabilidade objetiva do Município, mas também a culpa *in eligendo*, pela contratação da empresa apelante, assim como na sua omissão em fiscalizar as obras realizadas.

Posta a viabilidade da denúncia da lide à apelante, passa-se a verificar a procedência da lide secundária declarada prolatada na sentença de primeira instância.

Em relação a ela, alega a apelante que não detinha o poder de determinar as normas de segurança das obras, sendo que esta era emanada da contratante (Cuco), ao tempo em que esta era responsável pela fiscalização e que poderia determinar o reforço da sinalização.

Desses fatos, extrai-se que a prerrogativa do contratante em fiscalizar a sinalização da obra não isenta o contratado da sua obrigação em proceder a todos os cuidados necessários na execução da sua atividade.

Nesse sentido, de fato, o contrato dispõe a prerrogativa do contratante em fiscalizar e determinar adequações na sinalização, mas não sendo essa fiscalização efetivamente exercida, tal fato não isenta, tampouco

elide, a obrigação do contratado em proceder a todos os cuidados necessários quando da execução da sua atividade.

Nem mesmo a alegação de que a cláusula *f* do contrato dispõe que a sinalização seria realizada de acordo com o plano de segurança elaborado pela Cuco socorre a apelante.

O referido plano de segurança é a obrigação mínima exigida pelo contratante, sendo que se este se revela insuficiente para evitar acidentes, deveria a apelante ter diligenciado com todos os cuidados necessários para que se evitasse o dano.

A apelante é empresa de construção que possui poderes gerenciais sobre as suas atividades, devendo zelar pela segurança de terceiros.

A responsabilidade da apelante não está circunscrita à comprovação de que diligenciou no cumprimento de todo o plano de segurança determinado pela Companhia de Transporte - fato esse que, aliás, não restou demonstrado - a responsabilidade da apelante seria elidida se demonstrasse que tomou todos os cuidados possíveis e necessários para evitar danos a terceiros, sendo que pelo conjunto probatório dos autos não foi isso que se verificou.

Nesse sentido, o serviço da apelante foi falho, e, nos termos do contrato firmado com a administração pública, esta é a responsável por danos causados a terceiros, conforme se depreende do contrato de f. 182/196, devendo indenizar o Município do prejuízo advindo da demanda.

Portanto, a sentença de primeira instância, que chama a atenção pela técnica e rigor com que foi proferida, não está a merecer qualquer reparo.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Caetano Levi Lopes* e *Francisco Figueiredo*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...